AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2048916 - PR (2022/0387516-6)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
		FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE ARAPONGAS
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
INTERES.	:	BANCO GM S.A
OUTRO NOME	:	BANCO GEMAC S/A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DEMANDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão e contradição.

III – A verba honorária não possui natureza tributária, ainda que oriunda de condenação em demanda de tal natureza, de modo que a não aplicação da Taxa SELIC na atualização de honorários advocatícios não configura ofensa ao princípio da isonomia. Precedentes.

IV – A pretensão de equiparar o crédito cobrado na CDA ao crédito advocatícios, para fins de formação da base de cálculo da verba honorária, não encontra amparo no art. 85, § 2º, do CPC/2015, tido por violado. Inteligência da Súmula n. 284/STF.

V – Fixada a verba honorária pela Instância ordinária com amparo nos critérios legais, a revisão da condenação em honorários advocatícios por esta Corte é cabível tão somente em caráter excepcional, quando o valor da condenação se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

Documento eletrônico VDA36896211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 24/05/2023 14:56:13
Código de Controle do Documento: 6fab1ce0-f7fc-49b9-b49b-58576dcb7cf0

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de maio de 2023.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA36896211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 24/05/2023 14:56:13
Código de Controle do Documento: 6fab1ce0-f7fc-49b9-b49b-58576dcb7cf0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2048916 - PR (2022/0387516-6)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
		FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE ARAPONGAS
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
INTERES.	:	BANCO GM S.A
OUTRO NOME	:	BANCO GEMAC S/A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DEMANDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão e contradição.

III – A verba honorária não possui natureza tributária, ainda que oriunda de condenação em demanda de tal natureza, de modo que a não aplicação da Taxa SELIC na atualização de honorários advocatícios não configura ofensa ao princípio da isonomia. Precedentes.

IV – A pretensão de equiparar o crédito cobrado na CDA ao crédito advocatícios, para fins de formação da base de cálculo da verba honorária, não encontra amparo no art. 85, § 2º, do CPC/2015, tido por violado. Inteligência da Súmula n. 284/STF.

V – Fixada a verba honorária pela Instância ordinária com amparo nos critérios legais, a revisão da condenação em honorários advocatícios por esta Corte é cabível tão somente em caráter excepcional, quando o valor da condenação se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

Documento eletrônico VDA36505446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/05/2023 19:19:37
Código de Controle do Documento: 5e0b68d0-86d6-4f9d-b8da-7139ff42fd8f

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu em parte e negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/15 e na aplicação das Súmulas ns. 7 e 83 desta Corte e, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

Sustenta a Agravante, em síntese, a inaplicabilidade dos referidos óbices.

Aduz a efetiva violação ao art. 1.022, I e II, do CPC/15 e que "o acolhimento dos embargos de declaração levaria à irrefutável conclusão de que os honorários, por expressa determinação legal oriunda do §2° do artigo 85 do CPC, devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido, que equivale ao valor do crédito tributário extinto atualizado nos mesmos moldes em que seriam devidos à Municipalidade caso restasse vencedora da demanda, à luz do Princípio da Isonomia" (fl. 897e).

Afirma que "o que se busca por meio do recurso especial é o reconhecimento de que, uma vez fixada que a base de cálculo dos honorários advocatícios é o proveito econômico, que consiste no valor atualizado do débito pelos mesmos critérios utilizados pela Fazenda Pública além da incidência dos juros moratórios desde a propositura da ação, até o trânsito em julgado desta, de modo que não há que se falar em aplicação da Súmula nº 7 deste E. STJ ao presente caso" (fl. 900e).

Em relação à Súmula n. 83/STJ, defende que "os honorários de sucumbência detêm natureza alimentar, ou seja, não tributária, e isso não se discute. O que a Agravante busca é reconhecimento da natureza tributária do proveito econômico obtido na demanda, sobre o qual os honorários deverão ser calculados nos termos do que decidiu o v. acórdão recorrido. Sobre esse aspecto, desconsiderou a r. decisão que o entendimento por ela esposado com a finalidade de justificar a aplicação da Súmula nº 83/STJ não se aplica ao caso concreto, já que se distancia do real objeto do recurso especial que é, nada mais nada menos, o reconhecimento de que o proveito econômico equivale justamente ao débito, cuja natureza é tributária, atualizado pelos consectários utilizados pela Fazenda Pública, nos mesmos moldes em que lhe seriam devidos se o contribuinte restasse vencido" (fl. 901e).

Ademais, alega que "os fundamentos do recurso especial quanto à equivocada forma de calcular a base de cálculo dos honorários visa justamente infirmar tal conclusão equivocada do v. acórdão, não havendo que se falar em aplicação da Súmula nº 284/STF" (fl. 903e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do

Documento eletrônico VDA36505446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/05/2023 19:19:37
Código de Controle do Documento: 5e0b68d0-86d6-4f9d-b8da-7139ff42fd8f

colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 911e).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante.

Conforme anteriormente pontuado, não verifico a omissão e a contradição alegadas.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe o cabimento de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

Anoto que a omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Estatuto Processual considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ressalto que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Nesse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO

Documento eletrônico VDA36505446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/05/2023 19:19:37
Código de Controle do Documento: 5e0b68d0-86d6-4f9d-b8da-7139ff42fd8f

DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016.)

No caso dos autos, a Corte de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls. 797/798e):

O embargante alega, grosso modo, que o acórdão é omisso e contraditório porque "o proveito econômico consiste justamente no débito, cuja natureza é tributária, atualizado pelos consectários utilizados pela Fazenda Pública, nos mesmos moldes em que lhe seriam devidos se o contribuinte restasse vencido, em respeito ao princípio constitucional da isonomia" (mov. 1.1 – embargos de declaração).

Sobre a omissão, Arruda Alvim explica que "há omissão quando o órgão jurisdicional deixa de se manifestar quanto a quaisquer questões de fato ou de direito capazes de, em tese, influir na decisão, sejam elas suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício" (ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. 18ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p.1350).

E, em relação à contradição, o referido autor leciona que:

> "A contradição se caracteriza pela presença de proposições incompatíveis entre si. A incompatibilidade de assertivas pode estar presente em qualquer dos elementos da decisão judicial (relatório, fundamentação ou dispositivo), bem como pode ocorrer serem inconciliáveis as premissas constantes de diferentes partes da decisão.
>
> Assim, por exemplo, contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva – é o que se dá, *v. g*., quando o juiz conclui pela existência do direito do autor na fundamentação e julga o pedido improcedente. Por outro lado, podem os fundamentos da

Documento eletrônico VDA36505446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/05/2023 19:19:37
Código de Controle do Documento: 5e0b68d0-86d6-4f9d-b8da-7139ff42fd8f

> decisão ser contraditórios entre si – é o que ocorre quando, em ação de indenização por danos materiais, o juiz conclui pela culpa do réu e, ao mesmo tempo, afirma que o réu não atuou com negligência, imperícia ou imprudência.
> Tem prevalecido, tanto em sede doutrinária, quanto em sede jurisprudencial, o entendimento de que a contradição que enseja embargos de declaração deve ser interna, no sentido de referir-se a proposições contidas na própria decisão embargada, não se concebendo a oposição dos embargos para sanar eventual contradição entre a decisão embargada e outro provimento proferido precedentemente no mesmo processo e, menos ainda, para o fim de alegar eventual contradição da decisão com a jurisprudência dos tribunais. Do mesmo modo, não se admitem embargos de declaração sob a invocação de contradição entre a decisão embargada e o conjunto probatório dos autos" (*in*: Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais. 18ª ed., 2019, p. 1349/1350).
>
> *Na hipótese, ao contrário do que afirma o embargante, o acórdão embargado é claro quando afirma que "a verba honorária de sucumbência tem natureza alimentar, razão pela qual os critérios de correção não são os mesmos critérios utilizados para a atualização do crédito tributário (v. g.: STF, ACO 2245 ExecFazPub-EE, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/03/2018, DJe-051; STJ, REsp 1082683/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA (STJ, AgInt no REsp 1837626/RS, Rel. Ministro TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 24/06/2009)" BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 26/05/2021).*
> *Na verdade, o embargante tenta gerar confusão entre a forma de atualização do crédito tributário e a base de cálculo dos honorários advocatícios, ainda que esta última recaia sobre o valor do débito cobrado na execução fiscal*
> *Assim, em que pese a discordância do embargante com os fundamentos do que decidido pela Câmara, o acórdão embargado não padece de qualquer vício sanável por meio de embargos de declaração.*
> *Denota-se, na verdade, que a intenção da embargante é a de que se proceda a uma nova discussão sobre a matéria, por estar inconformado com o julgamento contrário ao seu entendimento, o que é inadmissível em embargos de declaração:*
> [...]

Assim, não restou demonstrada a efetiva contradição a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão recorrido foi clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Outrossim, depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (*v. g.* Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma,

Documento eletrônico VDA36505446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/05/2023 19:19:37
Código de Controle do Documento: 5e0b68d0-86d6-4f9d-b8da-7139ff42fd8f

EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

Quanto controvérsia dos autos, atualização da base de cálculo dos honorários advocatícios, restou consignado no acórdão (fls. 755/759e):

> *Com efeito, são devidos os honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal independentemente do arbitramento da referida verba na ação anulatória.*
> *Dito isso, passo a análise conjunta dos pedidos dos recorrentes quanto à forma de fixação da verba honorária.*
> *Pois bem.*
> *Na hipótese, o il. Magistrado singular fixou os honorários advocatícios nos seguintes termos:*
>
> > "Pelo princípio da causalidade, condeno o embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
> > Observo que, pelo valor do salário nada data do ajuizamento (R$ 380,00 - 2.007), o valor da causa excedia 200 salários mínimo, assim, na forma do art. 85, §3o, II c/c §5o, do fixo os honorários em 10% para a faixa inicial (R$ 76.000,00) e 8% para do valor da causa que exceder o valor de 200 salários mínimos vigentes na data da inicial (R$ 380,00)" (mov. 73.1).
>
> *Contudo, de acordo com o inciso III do § 4º do art. 85 do Código de Processo Civil, "não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa ".*
> *Vale dizer, então, que há uma ordem de parâmetros a ser observada na fixação dos honorários, qual seja, condenação, proveito econômico e valor da causa, respectivamente.*
> *Acerca do proveito econômico, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que "consiste no ganho obtido pela parte vencedora, sem que tenha sido a outra" (em Código de Processo Civil Comentado. 17ª parte condenada a pagar a quantia equivalente ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 519).*
> *Na espécie, não houve condenação pecuniária mas, é possível mensurar o proveito econômico obtido pela executada, que consiste no valor atualizado dos débitos constantes na CDA. Logo, não está correta a incidência da verba honorária sobre o "valor da causa", tal como estabelecido na sentença.*
> *Dessa forma, os honorários advocatícios devem ser calculados com base no proveito econômico, o qual corresponde ao valor atualizado dos débitos constantes da CDA nº 51/2006 (multa e juros de mora).*
> *Contudo, não assiste razão ao apelante (2) no que diz respeito à forma de atualização do proveito econômico.*
> *Isso porque, de acordo com as Cortes Superiores, "a verba honorária de sucumbência tem natureza alimentar, razão pela qual os critérios de correção não são os mesmos critérios utilizados para a atualização do crédito tributário (v. g.: STF, ACO 2245 ExecFazPub-EE, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/03/2018, DJe-051; STJ, REsp 1082683/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 24/06/2009)" (STJ, AgInt no REsp 1837626/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 26/05/2021).*
> *De fato, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos repetitivos REsps 1.495.145/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS (tema 905/STJ), firmou*

Documento eletrônico VDA36505446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/05/2023 19:19:37
Código de Controle do Documento: 5e0b68d0-86d6-4f9d-b8da-7139ff42fd8f

as seguintes teses:

"1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros demora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança;

Documento eletrônico VDA36505446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/05/2023 19:19:37
Código de Controle do Documento: 5e0b68d0-86d6-4f9d-b8da-7139ff42fd8f

correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto" (STJ. REsp 1492221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018, destaquei).

Nesse caminho, repita-se, a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes nas condenações judiciais de natureza administrativa em geral, como é o caso dos honorários advocatícios, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E, os quais deverão ser observados na espécie.

Outrossim, o § 4º, III, do art. 85 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que "será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida".

Dessa forma, se o valor atualizado do proveito econômico exceder 200 (duzentos) salários-mínimos, deve-se aplicar o mínimo do inciso seguinte naquilo que exceder, e assim sucessivamente, sempre levando em conta o valor do salário mínimo vigente quando prolatada a sentença.

Demais disso, também, não é possível no caso o arbitramento por

Documento eletrônico VDA36505446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/05/2023 19:19:37
Código de Controle do Documento: 5e0b68d0-86d6-4f9d-b8da-7139ff42fd8f

equidade.
É que, não só é possível aferir qual é o proveito econômico obtido pela executada, como este não se apresenta inestimável ou irrisório, como exige o § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

O posicionamento adotado pela Corte de origem é na mesma linha da orientação deste Superior Tribunal.

De fato, a verba honorária não possui natureza tributária, ainda que oriunda de condenação em demanda de tal natureza, revelando-se inaplicável a Taxa SELIC na atualização de honorários advocatícios sob o argumento de observância ao princípio da isonomia.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 125, I, 258, 259, 467, 468 E 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, 139 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DECRETO-LEI N. 1.025/1969. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE VERBA HONORÁRIA. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
II - A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.
III - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso quando: a) os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido; e b) a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstâncias que atraem, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
IV - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.
V - Inaplicabilidade da taxa SELIC à atualização de honorários advocatícios, ainda que a condenação tenha ocorrido em demanda de natureza tributária, devendo ser corrigidos os valores de acordo com os índices das ações condenatórias em geral, consoante Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Documento eletrônico VDA36505446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/05/2023 19:19:37
Código de Controle do Documento: 5e0b68d0-86d6-4f9d-b8da-7139ff42fd8f

Precedentes da 2ª Turma.
VI - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
VII - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de acolher a pretensão recursal, de majorar o valor da verba honorária, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
VIII - Recursos Especiais improvidos.
(REsp n. 1.517.101/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 6/3/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUALIZAÇÃO. SELIC. ÍNDICE DE REAJUSTE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO CONFORME TABELA DE CORREÇÃO PARA OS DÉBITOS JUDICIAIS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.
1. Para o cálculo dos honorários, o valor do benefício, já fixado, não continuará a ser corrigido com base no índice de reajuste para créditos tributários, a Selic, porque os honorários não constituem crédito tributário, devendo a base de cálculo dos honorários ser atualizada conforme a tabela de correção para os débitos judiciais.
2. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pelo recorrente.
Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 639.778/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 22/5/2015.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ATUALIZADO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE. ART. 614, II, DO CPC. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. ART. 616, DO CPC. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE CONDENAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. NÃO INCIDÊNCIA EM DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.
1. O demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação deve ser juntado à inicial da execução por quantia certa verbis: Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:(...) II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;"
2. In casu, em execução de verba honorária o acórdão exeqüendo transitado em julgado em 04.02.2002, fixou os honorários advocatícios em 5% do valor da execução, cabendo ao exeqüente, nos termos do art. 614, II, do CPC, instruir a inicial com a memória discriminada de cálculos do valor atualizado.
3. A ausência do simples cálculo aritmético, encontrando-se a execução instruída com o título executivo, não acarreta a extinção do processo, mas sim a oportunidade para que o exequente emende a inicial e regularize referido vício, oferecendo cálculo detalhado, nos termos do art. 616, do CPC. (Precedentes: REsp 469677/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/08/2006; REsp n. 264.807/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de

Documento eletrônico VDA36505446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/05/2023 19:19:37
Código de Controle do Documento: 5e0b68d0-86d6-4f9d-b8da-7139ff42fd8f

4.10.2004; AgRg no Ag 515032/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, , DJ 25/08/2003; REsp n. 329.846/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 9.6.2003.)

4. A Taxa Selic revela-se inaplicável na atualização monetária de honorários advocatícios, porquanto, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/96, que regula sua incidência, referida taxa restringe-se à atualização de valores referentes a ação de compensação ou restituição de tributos federais. Veda-se-lhe a sua incidência sobre as verbas sucumbenciais, de caráter remuneratório do trabalho empreendido pelo advogado, ainda que tenha surgido da condenação em ações que tenham por objeto a repetição ou compensação de indébito tributário. (Precedentes: AgRg nos EREsp 880081/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 27/08/2007; AgRg no REsp 880081/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26/04/2007 ; REsp 529871/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/02/2006; EDcl no REsp 337094/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29/05/2006; REsp 668520/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 16/05/2006; REsp 465126/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 24/10/2005; RESP 396003/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 28/10/2002)

5. O artigo 535 do CPC, não resta violado quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (Precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002).

6. Recurso especial parcialmente provido, para determinar que dos cálculos da execução seja excluída a Taxa Selic, bem como, para que, nos termos do art. 616, do CPC, seja concedida oportunidade para emendar a inicial da execução apresentando-se a memória de cálculos discriminada do valor do débito (art. 614, II, CPC).

(REsp n. 1.082.683/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/5/2009, DJe de 24/6/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTINTIVA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a Taxa SELIC é inaplicável na atualização de honorários advocatícios, ainda que a condenação tenha ocorrido em demanda de natureza tributária, de modo que sua aplicação deve ser restrita aos casos legalmente previstos.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.206.389/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/3/2011, DJe de 22/3/2011.)

Fixada a verba honorária pela Instância ordinária com amparo nos critérios legais, a revisão da condenação em honorários advocatícios por esta Corte é cabível tão somente em caráter excepcional, quando o valor da condenação se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, a pretensão da Recorrente acerca da incorreção no arbitramento da

Documento eletrônico VDA36505446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/05/2023 19:19:37
Código de Controle do Documento: 5e0b68d0-86d6-4f9d-b8da-7139ff42fd8f

verba sucumbencial, porquanto não adotado os mesmos critérios utilizados pelas CDA's não encontra amparo nos dispositivos de lei federal tidos por violados.

É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual se revela incabível conhecer do recurso especial quando o dispositivo de lei federal tido por violado não possui comando normativo capaz de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a orientação contida na Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> ***PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. QUALIFICAÇÃO COMO AGROINDÚSTRIA. ART. 489 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REENQUADRAMENTO DA EMPRESA. EXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSULTA. FISCALIZAÇÃO IN LOCO. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO FISCAL. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. SÚMULA 283 DO STF. CARÁTER CONFISCATÓRIO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.***
> *[...]*
> *4. O art. 100 do CTN não possui comando normativo suficiente para infirmar o entendimento da Corte Regional de que as soluções de consulta não vinculam o Fisco na hipótese da ocorrência de fiscalização tributária in loco, na qual se verifica situação fática diversa daquela apresentada pelo consulente, incidindo no ponto o óbice da Súmula 284 do STF.*
> *[...]*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1.343.527/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019).

> ***TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SEGURANÇA CONCEDIDA, COM LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DO JULGADO A 31/12/2014, EM FACE DA LEI 12.973/2014. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.039, CAPUT, E 1.040, III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. DISPOSITIVOS PROCESSUAIS APONTADOS QUE, ADEMAIS, NÃO POSSUEM COMANDO NORMATIVO APTO A SUSTENTAR A TESE DA RECORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE, AINDA, DE ANÁLISE, EM RECURSO ESPECIAL, DA ADEQUAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, COM A TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, SOB PENA DE ANÁLISE, POR VIA REFLEXA, DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.***
> ***[...]***

Documento eletrônico VDA36505446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/05/2023 19:19:37
Código de Controle do Documento: 5e0b68d0-86d6-4f9d-b8da-7139ff42fd8f

> *VII. De todo modo, em relação à alegada violação aos arts. 1.039, caput, e 1.040, III, do CPC/2015, os referidos dispositivos legais não possuem comando normativo apto a infirmar a conclusão, tal como posta no acórdão recorrido, em relação à limitação temporal dos efeitos do julgado a 31/12/2014, de forma a atrair, no ponto, a aplicação analógica da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").*
> *[...]*
> (AgInt no AREsp 1.510.210/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 29/11/2019).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA36505446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/05/2023 19:19:37
Código de Controle do Documento: 5e0b68d0-86d6-4f9d-b8da-7139ff42fd8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.048.916 / PR

Número Registro: 2022/0387516-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00058599420078160045 00058599420078160045 3 2992006 58599420078160045 58599420078160045

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
		FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE ARAPONGAS
PROCURADORES	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
INTERES.	:	BANCO GM S.A
OUTRO NOME	:	BANCO GEMAC S/A

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
		FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE ARAPONGAS
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
INTERES.	:	BANCO GM S.A
OUTRO NOME	:	BANCO GEMAC S/A

Documento eletrônico VDA36862887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:10:06
Código de Controle do Documento: cb03db38-95bd-4a5d-aaac-3b80c6c48f13

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05 /2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36862887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:10:06
Código de Controle do Documento: cb03db38-95bd-4a5d-aaac-3b80c6c48f13